

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIQUEZA – ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Riqueza
Cópia Fiel do Original

Riqueza - SC, ____/____/____

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

Setor de Cadastro

Vanessa Dalla Lana
Matr 1122-3
Município de Riqueza

Com cópia para ao Tribunal de Contas
do Estado de SC e ao Ministério Público
do Estado de SC.

MUNICÍPIO DE RIQUEZA - SC

Protocolo nº 155/2016

Recebido em 27/10/16

às 13 54 horas


Vanessa Dalla Lana

Matr 1122-3

Município de Riqueza

Pregão Presencial nº 19/2016

INGÁ VEÍCULOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rodovia BR-282, Km 644, nº 50, Bairro Progresso, no Município de São Miguel do Oeste, Estado de Santa Catarina, CEP 89900-000, inscrita no CNPJ/MF n.º 01.994.951/0010-87, neste ato representada por seus procuradores estabelecidos em conformidade com a Lei, vem, mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, nos termos do art. 41, § 2º da Lei n.º 8.666/93 c/c art. 12 do Decreto 3.555/2000, art. 18 do Decreto 5.450/2005 e art. 37, XXI da Constituição Federal, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL

pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir delineados:

1. DOS FATOS

O edital do pregão presencial restringe a participação de interessados no procedimento licitatório, tendo em vista direcionar o resultado do certame para uma marca do segmento de caminhões, ferindo assim o Princípio da Isonomia, amplamente protegido pelas disposições do art. 37, XXI da Constituição Federal.





2. OBJETO DO EDITAL

O bem licitado deve possuir as seguintes características:

Veículo automotor novo; passageiros, tipo mini bus teto alto; **fabricação nacional**; zero Km; ano/modelo 2016; diesel; motor turbo-intercalado **mínimo 2.3**; potência máxima igual ou maior que 125 cv; cor branca; mínimo de 5 marchas a frente e 1 a ré; capacidade mínima de 15 passageiros mais o motorista; equipado para transporte de passageiros; poltronas reclináveis de corwin; cinto de segurança em todos os assentos; apoio de cabeça nos bancos dianteiros; rodado simples com 05 pneus novos roda 16; tanque de combustível capacidade mínima de 70 litros; freio a disco nas quatro rodas com ABS; ar condicionado com duto central; direção hidráulica; porta pacotes lado esquerdo e lado direito; cintos de segurança abdominal; iluminação no compartimento dos passageiros; rádio AM/FM com entrada USB mp3 e CD com no mínimo 4 alto-falantes de no mínimo 6x9 no compartimento de passageiros; tacógrafo; cortinas; faróis de neblina; porta lateral corredeira; portas traseiras com abertura 270°; travas elétricas nas portas; vidros elétricos dianteiros; altura mínima de 2.450 mm; comprimento mínimo de 5.500 mm; possuir um compartimento para bagagem em baixo da última carreira de bancos; proteção do motor; tapetes; extintor de incêndio ABC de no mínimo 4Kg e demais equipamentos obrigatório exigidos pelo CONTRAN;

Consideradas as características acima reproduzidas, tem-se claro a exclusão de marcas que atendem o mercado nacional por diferenças mínimas em veículos equivalentes de diferentes marcas, o que fere o princípio da isonomia.

3. EDITAL DO TIPO MENOR PREÇO

O edital do Pregão Presencial nº 19/2016 é do tipo menor preço, o que, especialmente, exige que o Município apresente as características mínimas que o veículo licitado deve possuir.

Ora, com a manutenção do edital em questão, nos moldes em que se encontra, restam infringidos os princípios que regem a licitação do tipo por menor preço.

A fim de se permitir a ampla participação das marcas que possuem veículos com as características similares ao licitado, deve-se mitigar as exigências, com pequenas alterações nas exigências do Edital nº 19/2016.

4. CILINDRADA



Com a diminuição de 0,1 cm³ (um décimo de centímetro cúbico) de cilindrada exigida em edital permitirá a participação de todas as outras marcas com veículos no seguimento participar do presente Certame.

Conforme é de notório saber, em veículos que transportam carga, como é o caso dos veículos do presente certame, a cilindrada do motor não é tão relevante quanto o torque que o motor é capaz de gerar.

Em breves considerações, o torque é a força aplicada ao eixo de tração, que representa efetivamente a força motriz do veículo que, quanto maior, maior sua capacidade de movimento em relação ao seu peso ou à carga transportada. Isso quer dizer que um veículo cujo torque seja elevado, melhor será o alcance de seu desempenho. Resumindo, é a força que o motor gera para tracionar o veículo.

A cilindrada é o volume de mistura de ar e combustível que será comprimida para gerar a explosão.


Já a potência é a quantidade de energia gerada por unidade de tempo, o que remete à representação de que quanto maior é a potência, maior é a capacidade de o motor gerar energia em menor tempo, para obter o movimento do veículo. Em resumo, é a rapidez de execução do trabalho exigido pelo motor.

Como o que importa em veículos que têm por função o transporte de cargas é a força da execução do trabalho e não a rapidez que se executa, exigindo maior robustez e força, **o torque**, que é representativo da força do veículo, **se torna mais relevante do que a potência e a cilindrada** deste.

O que se pretende demonstrar, é que a exigência feita no edital, referente à cilindrada do motor do veículo a ser licitado, não guarda exata relação com a real necessidade esperada do veículo a ser adquirido pelo Município, podendo ser mitigada, uma vez que impede a participação ampla no certame licitatório, ao ser realizada exigência incompatível com a real necessidade e especificações técnicas esperadas em veículos deste porte.

Desta forma, em se diminuindo a cilindrada exigida para o item acima apresentado para 2.2, permitir-se-á a participação neste certame de todas as marcas que atendem o mercado nacional.

Sil



5. DO TRATADO DE ASSUNÇÃO

Firmado em 26/03/1991, o Tratado de Assunção criou um mercado comum para os países signatários.

Esse mercado comum consiste na livre circulação de bens e serviços, através da eliminação dos direitos alfandegários restrições não tarifárias à circulação de mercado de qualquer outra medida de efeito equivalente.

Ainda, esse tratado concedeu aos produtos fabricados no Mercosul a “etiqueta” de produto nacional.

Desta forma, a exigência de veículo de fabricação nacional no pregão ora impugnado, além de ferir tratado firmado pelo Brasil, impede a livre participação no certame.

6. DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O artigo 37, XXI, da Constituição da República determina que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes, veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Seguindo as diretrizes constitucionais, a L. 8.666/93, prevê que a licitação deve observar o princípio constitucional da isonomia, sob pena de nulidade do certame.

Da mesma forma, os incisos I e II, do §1º, do artigo 3º, da referida lei, determina a proibição de admitir atos licitatórios que restrinjam a participação de concorrentes no processo em questão.

Sil



O Tribunal de Contas da União, pelo seu plenário, no julgamento do AC 1317/2013, declarou ser ilegal o estabelecimento de vedação a produtos e serviços estrangeiros em edital de licitação, vez que a Lei 12.349/2010 (que alterou a Lei de Licitações), não previu a situação.

7. DA MITIGAÇÃO DOS VALORES EXIGIDOS EM EDITAL

O que se pretende demonstrar é que as exigências feitas no edital, referentes à cilindrada e fabricação nacional, se levemente modificadas, além de permitir um maior número de participantes, não causará qualquer perda de qualidade do veículo a ser adquirido pelo Município, podendo ser mitigadas.

A manutenção destas exigências impediria a participação ampla no certame licitatório, ao serem realizadas exigências que não geram mudança relevante com a real necessidade e especificações técnicas esperadas em veículos deste porte e para a destinação prevista.

A mitigação desses parâmetros, que impedem a livre e ampla participação no certame licitatório, não gerará mudanças no bem licitado e, também, não comprometerá a qualidade do veículo em questão, uma vez que as alterações requeridas somente trarão a real especificação técnica esperada de veículos deste porte.

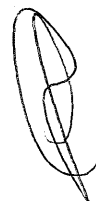
Ainda, lembrando que o edital licitatório no tipo “menor preço por item” deve conter as exigências mínimas dos veículos. Desta forma, as alterações ora propostas não diminuirão a qualidade dos bens licitados e permitirá a ampla e livre participação de todas as marcas do segmento no Certame

Diante do exposto, pugna-se pela alteração do edital do Pregão Presencial nº 19/2016, com pequenas alterações nos requisitos mínimos, a fim de permitir a inclusão de mais concorrentes.

8. DO MÉRITO E DO DIREITO

Todos os dispositivos da lei de licitações e, conseqüentemente, do próprio instrumento da licitação - edital - devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia. Tal interpretação não proíbe a diferenciação entre os concorrentes, pois essa irá

SID



ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, especialmente por se tratar de pregão por menor preço.

A verdadeira aplicação deste princípio é a vedação de qualquer discriminação arbitrária que gere desigualdades em proveito ou detrimento de alguém, como se verifica no caso em apreço. **Assim, é obrigação da Administração Pública, não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.**

Ilustrando as premissas acima invocadas, o ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal, Min. Eros Grau, descreve com clareza o alcance do princípio da isonomia perante os processos licitatórios, *in verbis*:

“A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso - o melhor negócio - e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição.



Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público.

A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração.” (STF - ADI n.º 3.070-RN).

No caso em apreço é flagrante a desigualdade de condições impostas pelo edital de licitação, na medida em que apenas uma marca do segmento de caminhões preenche as características citadas no item 2, impostas pelo ente público que, por sua vez, suprimem a concorrência e competitividade, inerentes ao processo licitatório, em detrimento dos cofres públicos.

O Tribunal de Contas da União ao se deparar com certas restrições impostas por editais de licitação, que restringem a competitividade do certame e direcionam o resultado da licitação, tem se manifestado no sentido de declarar nulo o certame:

REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR UNIDADE TÉCNICA DO TCU.
Indícios de irregularidades na coordenação-geral de logística do ministério da

justiça. Concorrência. Contratação de serviços de infra-estrutura de novas tecnologias, desenvolvimento, implantação, suporte e operação de sistemas e tecnologias de informação. **Edital com restrição à competitividade do certame. Indícios de direcionamento da licitação. Certame licitatório suspenso por decisão do tcu.** Audiência dos responsáveis. Razões de justificativa acatadas parcialmente. **Comprovação de vícios graves no edital. Conhecimento.** Procedência. Multa. Determinação. Inscrição no cadin após o trânsito em julgado. Licitação. Exigência de quantidade mínima e ou certa de atestados para a comprovação da qualificação técnica. Considerações. **(Tribunal de Contas da União TCU; Repres 010.220/2000-8; Ac. 124/2002; Tribunal Pleno; Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti; Julg. 10/04/2002; DOU 24/04/2002).**

DENÚNCIA. Possíveis irregularidades praticadas pelo trt 13ª região. Gastos excessivos com viagens do presidente da instituição e de acompanhantes. Aquisição de veículo sem licitação. **Direcionamento em processo licitatório com conseqüente restrição ao caráter competitivo do certame. Conhecimento. Procedência parcial. Multa. Juntada às contas.** (Tribunal de Contas da União TCU; Den 003.076/1999-7; Ac. 39/2000; Tribunal Pleno; Rel. Min. Guilherme Palmeira; Julg. 22/03/2000).

Considerando que a conjuntura do item 2, tem-se que o Edital fere o disposto no §5º, do art. 7º da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

§ 5º - **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas,** salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime da administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

E ainda, assim dispõe o art. 1º, I da Lei 10.520/2002:

1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por lei.

II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;**

Considerando os elementos constantes do Edital de Pregão Presencial nº 19/2016 acima debatidos, bem como a legislação atinente à matéria, deve o Edital guerreado ser anulado ou, no mínimo, retificado, sob pena de responsabilidade funcional e criminal dos administradores públicos envolvidos no processo licitatório, bem como anulação do certame por meio da competente ação judicial a ser proposta.

Sil



Assim sendo, deve o presente edital ser anulado, em face do acima exposto e demonstrado, ou, sucessivamente, retificado, a fim de permitir que todos os veículos nacionais que possuem as características necessárias possam participar do certame.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) Seja recebida e julgada a presente impugnação em até 24h (vinte e quatro horas) a contar do recebimento, nos termos do § 1º, do art. 12 do Decreto 3.555/2000;

b) Seja decretada a nulidade do Edital de Pregão Presencial nº 19/2016, em face dos itens apresentados no anexo I, da presente, que fulminam o ato de nulidade em face do direcionamento dos objetos licitados, em inobservância do Princípio da Isonomia, insculpido no art. 37, XXI, da Constituição Federal;

c) Sucessivamente, caso não se entenda pela nulidade do edital, o que não se espera, seja retificado para que seja alterada a exigência contida no **item 2**, a fim de permitir que as demais marcas possam participar do Pregão.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

São Miguel do Oeste, 24 de junho de 2016.



INGÁ VEÍCULOS LTDA.

INGÁ VEÍCULOS LTDA.
CARIN S. COPPINI
GERENTE ADMINISTRATIVO
CRC-SC 026132-0-1

INGÁ VEÍCULOS LTDA.
01 994.951/0010-87